



PARECER CONCLUSIVO GECOT nº 003/2020

Ementa: *Processo de Prestação de Contas/Parcelas - 2018. Executora: Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS. PSES 4.907/2020. Contrato de Gestão 067/2017 – Hospital Materno Infantil de Santa Catarina - HMISC.*

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer conclusivo da análise das prestações de contas apresentadas pelo Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, entidade de direito privado, de fins não lucrativos, qualificada como Organização Social pelo Estado de Santa Catarina, dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde na competência do ano de 2018, referente ao Contrato de Gestão nº 067/2017, firmado com a Prefeitura Municipal de Criciúma e assumido pelo Estado por meio do Termo de Cessão de Uso nº 24.637/2018, destinado à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Materno Infantil de Santa Catarina – HMISC.

Em consonância ao que dispõe o Decreto 4.272/2006, as Instruções Normativas n.º TC 14/2012 e 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado e a Portaria SES nº 117/2018, a análise foi realizada com vistas a verificar a execução financeira em harmonia ao objeto pactuado nos termos do contrato de gestão e pode ser revista a qualquer momento.

Ressalta-se que embora a Portaria SES nº 117/2018 indique como competência desta Gerência de Contabilidade a emissão de parecer conclusivo sobre as contas da O.S., o Decreto Estadual nº 4.272/2006, art. 36, inciso III, prevê a competência da Comissão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 2/13 do Parecer Nº 003/2020, de 29/01/2020.

Avaliação e Fiscalização para analisar e aprovar a prestação de contas, através de competente parecer:

Decreto nº 4.272/2016, Art. 36:

“Art.36. A Comissão de Avaliação e Fiscalização tem, entre outras, as seguintes competências: (...) III - analisar e aprovar a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer.”

2 - ANÁLISE

A Secretaria de Estado da Saúde assumiu o Contrato de Gestão nº 067/FMS/2017, do qual era firmado entre a O.S. e a Prefeitura Municipal de Criciúma, por meio do Termo de Cessão de Uso nº 24.637/2018, de 01/08/2018. Assim, a análise compreendeu a prestação de contas do período de 01 de setembro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Os valores recebidos pela Organização Social foram repassados, por esta Pasta, através de 14 notas de liquidação, totalizando **R\$ 7.051.303,24** (Sete milhões, cinquenta e um mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos) para atendimento do objeto contratual, sendo 02 notas de liquidação destinadas a Investimentos, no valor total de **R\$2.132.115,54** (Dois milhões, cento e trinta e dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme detalhamento a seguir:

PARCELA	DATA DO PAGAMENTO	NL	DESPESA	VALOR DO REPASSE
01/2018	11/09/2018	138.833	CUSTEIO	R\$ 236.000,08
	11/09/2018	138.815	CUSTEIO	R\$ 999.999,92
	11/09/2018	138.832	CUSTEIO	R\$ 17.590,08
02/2018	01/10/2018	156.157	CUSTEIO	R\$ 1.000.000,00
	03/10/2018	156.158	CUSTEIO	R\$ 17.590,08
	18/10/2018	172.085	CUSTEIO	R\$ 196.606,29
	08/10/2018	160.968	INVESTIMENTO	R\$ 1.066.057,77
03/2018	01/11/2018	164.768	CUSTEIO	R\$ 17.590,08
	01/11/2018	164.764	CUSTEIO	R\$ 1.000.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 3/13 do Parecer Nº 003/2020, de 29/01/2020.

03/2018	09/11/2018	182.384	INVESTIMENTO	R\$ 1.066.057,77
04/2018	23/11/2018	192.427	CUSTEIO	R\$ 180.221,09
	30/11/2018	194.217	CUSTEIO	R\$ 1.000.000,00
	30/11/2018	194.222	CUSTEIO	R\$ 17.590,08
Saldo 01 e 04/2018	07/12/2018	202.684	CUSTEIO	R\$ 236.000,00
Total Repassado				R\$ 7.051.303,24

A aplicação dos recursos foi comprovada através de 1.494 transações, realizadas entre o período de 01/09/2018 a 31/12/2019, resultando no saldo bancário credor de R\$ 1.706.806,93, na conta corrente nº 50.738-5, Agência 1386-2, Banco do Brasil S.A.

Os recursos de custeio e investimento compartilharam a mesma conta-corrente durante o período, porém, cabe informar que através da Portaria nº 904, de 19/10/2018, foi constituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para averiguar sobre os recursos destinados a esta rubrica contábil.

2.1 - Constatações de Ressalvas da Prestação de Contas

Das transações da prestação de contas em análise, constataram-se as ressalvas a até c, abaixo:

a) Ausência de certificação nas notas fiscais apresentadas:

Através do Ofício Circular nº 624/2018, de 18/10/2018, a Executora foi orientada acerca da prestação de contas, incluindo neste, a obrigatoriedade na certificação das notas fiscais de materiais adquiridos e prestação de serviços contratados.

Considerando a Instrução Normativa TC/SC nº 20/15, art.41:

IN TC/SC nº 20/15, art.41:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 4/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

"Art.41. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável."

A Organização Social, por meio do Ofício nº 342/2019 HMISC IDEAS, de 12/11/2019, informou estar ciente das instruções e que se adequaria conforme orientado, enquanto utilizava somente carimbo simples do diretor do hospital. No entanto, a O.S. não efetuou a reapresentação das notas fiscais devidamente certificadas, não atendendo a legislação vigente.

b) Contratação Direta de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica do escritório Barros Advogados Associados, no valor de R\$ 30.000,00:

No Ofício 263/2019 GECOT/SES, de 30/09/2019, foi solicitada cópia do contrato de prestação de serviços firmado junto ao escritório, coleta de preços e a indicação do critério de escolha do fornecedor.

A Organização Social se manifestou através do Ofício nº 312/2019, de 22/10/2019, no qual apresentou o Boletim de Ocorrência nº 00604.2019.0005639, registrado em 07/08/2019, com relato de extravio do referido documento.

Considerando o Decreto nº. 4.272/06, Art. 42, Inciso II:

Decreto nº 4.272/06, Art.42, Inciso II:

*"Art. 42 As prestações de contas parciais e anuais deverão ser analisadas e avaliadas sob os seguintes aspectos: (...);
II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Contrato."*

Desta forma, a avaliação da despesa ocorreu a partir das notas fiscais de serviços apresentadas, em que não pode-se avaliar quanto a sua economicidade, pois a contratação não



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 5/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

utilizou o Regulamento de Compras e de Contratação de Obras e Serviços. Assim, concluiu-se que as despesas apresentadas ocorreram dentro dos parâmetros aceitáveis pela legislação.

Até o presente momento, esta gerência não obteve resposta referente aos questionamentos apontados.

c) Despesas com Plano de Saúde, no valor de R\$ 48.765,09.

Durante o período analisado houve despesas com plano de saúde, no valor de R\$ 48.765,09, referente aos planos assistenciais firmados com a Sociedade Lit. e Carit. Sto Agostinho e a Associação de Saúde de São José.

A O.S. foi questionada sobre a origem da despesa, porém até o momento da emissão deste Parecer não houve manifestação a esta pasta.

Em consonância a disposição contida em pareceres anteriores, emitidos por esta gerência, aguarda-se definições acerca da possibilidade de regulamentar o custeio de plano de saúde oferecido aos colaboradores das Organizações Sociais.

2.2 - Constatções de Irregularidades na Prestação de Contas

Da análise das despesas apresentadas no processo de prestação de contas, após diligência ao responsável e apresentação de justificativa pela entidade, restaram os itens **d** a **j** listados a seguir, considerados irregulares por estarem em desacordo com a finalidade do Contrato de Gestão:

d) Ausência de apresentação dos Contratos firmados com fornecedores, no valor total de R\$ 2.636.751,16.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 6/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

A análise da prestação de contas ficou prejudicada devido a não disponibilização dos contratos de prestação de serviços firmados pela O.S., solicitados no Ofício 263/2019 GECOT/SES, de 30/09/2019.

Em resposta às respectivas solicitações, a Executora se manifestou através do Ofício nº 312/2019, de 22/10/2019, em que apresentou o Boletim de Ocorrência nº 00604.2019.0005639, registrado em 07/08/2019, com relato sobre o extravio dos referidos documentos.

Durante o período analisado, a soma das despesas pagas referente à prestação de serviços resultou o montante de R\$ 2.636.751,16.

Versando sobre o tema, entende-se que a Executora deveria ter esgotado todas as possibilidades na busca por tais contratos, incluindo a obtenção de segunda via junto a seus fornecedores. Esta Secretaria de Estado da Saúde continua no aguardo da apresentação de tais documentos, visto a formalidade exigida na legislação vigente quanto às contratações de serviços do Contrato de Gestão vigente.

e) Transferência de recursos de fundo fixo para conta de pessoa física, no valor de R\$ 780,00;

Em análise, verificou-se uma transferência para conta corrente de pessoa física da colaboradora Mariana de Farias o valor de R\$ 780,00, em 10/10/2018, a título de reserva para fundo fixo, onde se aplicam despesas diversas de valores menores.

Considerando o Decreto nº. 4.272/06, Art. 42, Inciso II:

Decreto nº 4.272/06, Art.42, Inciso II:

“Art. 42 As prestações de contas parciais e anuais deverão ser analisadas e avaliadas sob os seguintes aspectos: (...);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 7/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Contrato.”

A Organização Social foi questionada através do Ofício nº 282/2019 GECOT SES, de 29/11/2019, por seguinte, justificou estar ciente da prática indevida e comprometeu-se a não repetir o ocorrido em prestações de contas futuras.

Discorrendo sobre o tema, observa-se que essa prática fere o princípio da impessoalidade na administração pública e não deve ter reincidência.

f) Pagamento de multa e juros por atraso no pagamento de fornecedores, no valor de R\$ 21.499,36;

De acordo com a Organização Social o pagamento de juros ocorreu devido ao histórico deficitário, que antecede a gestão do Estado inclusive, e portanto, não foi possível a quitação das despesas no vencimento por dificuldades de fluxo de caixa. Informou ainda que estão sendo desenvolvidas ações de forma a equilibrar o orçamento do HMISC e de negociação com fornecedores para, mesmo quando processado o pagamento em atraso, que os juros e multas sejam removidos.

Contudo, durante o período da prestação de contas analisada, foi pago o montante de R\$ 21.499,36, a título de multa e juros no pagamento em atraso de fornecedores.

Considerando o Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

“(…) o que tange ao posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o pagamento de juros, multas e correções monetárias pela Administração Pública, o entendimento sempre foi no sentido de não ser devida a cobrança deste tipo de despesas, conforme dispõe a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula 266 – TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 8/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa. (...) Em conclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido, essa Consultoria Jurídica se manifesta contrariamente ao pleito de pagamento, mediante recursos repassados pelo estado em virtude do Contrato de Gestão, dos encargos moratórios assumidos pela OS com os fornecedores.”

Cabe lembrar, que a utilização de recurso público para pagamento de multas e juros pelo não cumprimento de pagamento dos fornecedores no prazo, não respeita os princípios da eficiência e economicidade nos quais a atuação da Organização Social deve estar pautada.

g) Pagamento de juros e multas no recolhimento em atraso de impostos, no valor total de R\$ 2.859,17;

A Organização Social relatou, que o pagamento de juros e multa por recolhimento em atraso das retenções tributárias ocorreu devido ao déficit financeiro que antecede a gestão do Estado.

Considerando o Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

Parecer COJUR n.º 1.045/2015:

“(...) o que tange ao posicionamento dos Tribunais de Contas sobre o pagamento de juros, multas e correções monetárias pela Administração Pública, o entendimento sempre foi no sentido de não ser devida a cobrança deste tipo de despesas, conforme dispõe a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula 266 – TCU: É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.

(...) Em conclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual nesse sentido, essa Consultoria Jurídica se manifesta contrariamente ao pleito de pagamento, mediante recursos repassados pelo estado em virtude do Contrato de Gestão, dos encargos moratórios assumidos pela OS com os fornecedores.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 9/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

Discorrendo sobre o tema, verificou-se que a Organização Social não respeitou o prazo de recolhimento dos compromissos fiscais, acarretando no descumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

h) Pagamento indevido a fornecedor, cujo favorecido era a Organização Social, no valor de R\$ 7.063,30.

Em análise, verificou-se pagamento efetuado ao fornecedor Promefarma Repr.Comerciais Ltda, referente as notas fiscais nº 101511 e 101975, em 22/11/2018, cujo favorecido do comprovante de pagamento constava a própria executora IDEAS.

O ocorrido foi questionado por meio do Ofício 285/2019 GECOT/SES, de 05/12/2019, porém a Executora não respondeu a diligência enviada.

Nesse sentido, deve-se adotar medida para respectiva devolução à conta corrente da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ R\$ 7.063,30, por não cumprimento das informações solicitadas.

i) Ressarcimento de Despesas Administrativas (3%), no valor total de R\$ 109.814,98, sem comprovação e previsão contratual.

Durante o período de análise, foi verificado o desconto de ressarcimento de despesas administrativas, no valor total de R\$ 109.814,98, conforme detalhamento a seguir:

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>DATA DO PAGAMENTO</u>	<u>VALOR</u>
Agosto/2018	05/10/2018	R\$ 30.960,44
Setembro/2018	22/10/2018	R\$ 29.552,66
Outubro/2018	05/11/2018	R\$ 49.301,88
Valor total:		R\$ 109.814,98



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 10/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

O valor descontado correspondeu a 1,56% do total de repasses efetuados à Executora no período, no entanto, cabe ressaltar que o desconto de despesas administrativas não era previsto nos dispositivos do Contrato de Gestão nº 067/FMS/2017.

Através do Ofício nº 285/2019 GECOT SES, de 05/12/2019, a Organização Social foi questionada sobre a ausência dos comprovantes fiscais referente às despesas administrativas na prestação de contas, porém a Organização Social limitou-se a encaminhar somente a nota de débito no valor total de cada competência.

Pode-se apurar que a Organização Social não observou os dispositivos contratuais vigentes, descontando despesas indevidamente e conseqüente descumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

j) Diferença de saldo bancário no valor de R\$ 28.176,31:

Em análise, verificou-se ao fim do período da prestação de contas, em 31/12/2018, que restou uma diferença de R\$ 28.176,31 a menor entre os saldos constantes na Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas x Extrato Bancário, conforme tabela:

<u>SALDO EM:</u>	<u>VALOR</u>
1. Planilha Demonstrativo de Receitas e Despesas	R\$ 1.734.983,24
2. Extrato Bancário BB Ag.1386-2 CC 50.738-5	R\$ 1.706.806,93
3. Diferença Apurada em 31.12.2018 (1-2)	R\$ 28.176,31

Destaca-se que as transações de custeio e investimento compartilharam a mesma conta, assim, os pagamentos das aquisições de investimentos do 1º T.A. ao Contrato de Gestão nº 067/2017 foram movimentados na conta corrente nº 50.738-5, do Banco do Brasil, não analisados nesse parecer, conforme comissão constituída para este fim.

Considerando o Contrato de Gestão nº 067/FMS/2017, Arts.14.2 e 14.3:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 11/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

CG nº 067/FMS/2017, Arts.14.2 e 14.3:

“ 14.2 Em qualquer dos casos, a Executora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da rescisão do Contrato, para quitar todas suas obrigações e prestar contas de sua gestão ao CONTRATANTE, procedendo à apuração e à devolução do saldo existente.

14.3 Havendo o encerramento do presente contrato, por qualquer motivo, a Organização Social terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar data da rescisão do Contrato, para quitar todas suas obrigações (trabalhistas, fiscais, fornecedores, salários, etc) e prestar contas de sua gestão com o Município de Criciúma, procedendo à apuração e à devolução do saldo existente”.

A Organização foi questionada sobre o tema, porém informou apenas tratar-se de divergência na conciliação bancária.

Diante o exposto, verifica-se que a Organização Social não justificou adequadamente a divergência apontada, devendo proceder com a devolução do saldo bancário a Secretaria de Estado da Saúde, conforme disposto no Contrato de Gestão.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta análise de prestação de contas, a Gerência de Contabilidade conclui conforme a seguir:

3.1- Ressalvas da Prestação de Contas

A respeito dos itens **a** a **c** indicados, conclui-se que são ressalvas devido a:

a) Ausência de certificação nas notas fiscais apresentadas, devendo a Organização Social se adequar a legislação vigente;

b) Contratação Direta de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica do escritório Barros Advogados Associados, no valor de R\$ 30.000,00, não podendo ser avaliado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 12/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

quanto a sua economicidade, pois a contratação não utilizou o Regulamento de Compras e de Contratação de Obras e Serviços;

c) Despesas com Plano de Saúde, que gerou despesas no valor de R\$ 48.765,09, deve ser mais bem avaliada, para que ocorra uma melhor utilização do recurso público.

3.2 - Irregularidades da Prestação de Contas

A respeito das irregularidades constatadas, conclui-se quantos os itens **d a j**:

d) Ausência de apresentação dos Contratos firmados com fornecedores, que somou a quantia gasta de R\$2.636.751,16, por não estar de acordo com os princípios da Administração Pública, devendo a Organização Social adotar medidas para recomposição do valor a SES;

e) Transferência de recursos de fundo fixo para conta de pessoa física, no valor de R\$ 780,00, foram consideradas irregulares por estarem em desacordo com a finalidade do Contrato de Gestão nº 067/FMS/2017, devendo ser adotadas medidas para recomposição do valor a SES;

f) Pagamento de multa e juros por atraso no pagamento de fornecedores, em desacordo com o objeto do Contrato de Gestão, no valor de R\$ 21.499,36, por não prezarem pela eficiência e economicidade, estando em desacordo com o objeto do Contrato de Gestão, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;

g) Pagamento de juros e multas no recolhimento em atraso de impostos, no valor total de R\$ 2.859,17, por não prezarem pela eficiência e economicidade, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Fl. 13/13 do Parecer N° 003/2020, de 29/01/2020.

h) Pagamento indevido a fornecedor, cujo favorecido era a Organização Social, no valor de R\$ 7.063,30, devendo a Organização Social adotar medidas para recomposição do valor a SES;

i) Ressarcimento de despesas administrativas – 3%, no valor de R\$ 109.814,98, sem previsão contratual e documentos fiscais comprobatórios, por não prezarem pela eficiência e economicidade, devendo a Organização Social adotar medida para recomposição do valor a SES;

j) Diferença de saldo bancário final no valor de R\$ 28.176,31, devendo a Organização Social adotar medidas para recomposição do valor a SES.

O reconhecimento de fatos **supervenientes** a emissão deste Parecer, que possam refletir nas conclusões estabelecidas, importa em nova avaliação da prestação de contas, no que couber.

Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

É o que me parece, s.m.j.

[Assinado digitalmente]
IRÃ JAMUR PEDRO ZANIN
Gerente de Contabilidade
CRC/SC 10.954/O-1
MATRÍCULA nº 199.490-5/1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A425HGN7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IRÃ JAMUR PEDRO ZANIN (CPF: 398.XXX.629-XX) em 31/05/2020 às 17:47:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:13 e válido até 30/03/2118 - 12:32:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDQ5MDdfNTAxNV8yMDIwX0E0MjVIR043> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00004907/2020** e o código **A425HGN7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Informação nº 2/2022/SES/GECOT/PCOS

Florianópolis, 14 de Dezembro de 2022.

Ementa: *Complemento de informações apresentadas pela OS no SES 65435/2022 relativas ao SES 4907/2020.*

Senhores (as) Membros (as) da CAF,

Trata-se de manifestação complementar apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, organização social, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.006.302/0001-35, por intermédio de seu Diretor Executivo, através do ofício nº 0550/2022 no SES 65435/2022 frente ao SES 4907/2020, Parecer nº 004/2021/GECOT/SES.

Conforme consta na ATA da 2ª Reunião da CAF de 20/04/2022 linhas 38 a 40, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos comprobatórios dos itens c), d), e), h) e diferença de saldo bancário final no valor de R\$ 28.176,31. Passamos a re-análise de cada item do Parecer até então classificados como ressalvas ou irregularidades:

1. Das ressalvas inicialmente apontadas.

a) Ausência de certificação nas notas fiscais apresentadas, devendo a Organização Social se adequar a legislação vigente;

Re-análise: A OS apresentou os documentos com a devida certificação, contudo a ressalva foi mantida para que não ocorra novamente.

b) Despesas com Plano de Saúde, que gerou despesas no valor de R\$ 48.765,09, deve ser mais bem avaliada, para que ocorra uma melhor utilização do recurso público.

Re-análise: A OS justificou ter descontado na folha dos funcionários os respectivos valores. Nos relatórios das folhas de pagamento verificamos os descontos conforme tabela abaixo:

Plano de Saúde descontado dos funcionários conf. Relatórios da Folha					
	set/18	out/18	nov/18	dez/18	Total
Mensalidade Titular	6.779,61	6.779,61	6.794,29	6480,78	26.834,29
Mensalidade Dependente	3.498,18	3.498,18	3.290,77	3290,77	13.577,90
Co-participação	1.515,01	910,63	1.025,75	1154,39	4.605,78
Total	11.792,80	11.188,42	11.110,81	10925,94	45.017,97

Quanto à diferença entre os pagamentos e o valor pago a OS justificou ocorrer devido ao desligamento de alguns colaboradores dentro da própria competência

Ressalva mantida devido à necessidade de regulamentação pela SEA para todas as organizações sociais atuantes no Estado de Santa Catarina.

2. Das irregularidades inicialmente apontadas.

c) Ausência de apresentação dos Contratos firmados com fornecedores, que somou a quantia gasta de R\$ 2.676.751,16, por não estar de acordo com os princípios da Administração Pública, devendo a Organização Social adotar medidas para recomposição do valor a SES;

Re-analise: A OS apresentou argumentos jurídicos justificando o extravio/perda dos contratos firmados, bem como argumentou ter apresentado a documentação fiscal pertinente (notas fiscais, comprovantes de depósitos, recibos, etc.), do que afirma serem suficientes à comprovação da relação contratual firmada entre as partes e da própria prestação de serviços.

Referente a este item nos cabe informar que de fato tais documentos constam nas referidas prestações de contas, contudo como não houve apresentação dos contratos de prestação de serviços para análise dos valores executados o item continua como irregular.

d) Transferência de recursos de fundo fixo para conta de pessoa física, sem prestação de contas, no valor de R\$ 780,00, *foram consideradas irregulares* por estarem em desacordo com a finalidade do Contrato de Gestão nº 067/FMS/2017, devendo ser adotadas medidas para recomposição do valor a SES;

Re-analise: A OS apresentou comprovante de recolhimento de Dívida Ativa de ISS junto a PM de Criciúma no valor de R\$ 776,70, justificando a transferência do valor para a colaboradora para quitação do Imposto.

Conforme reconhecido pela OS tal prática não condiz com a forma, acrescentamos também com a legalidade dos atos executados no Setor Público, acatando o comprovante do recolhimento de ISS, resta à diferença entre o valor repassado de R\$ 780,00 e o comprovado de R\$ 776,70 a ser ressarcido à conta de custeio.

Valor pago R\$	Valor comprovado R\$	Diferença a devolver R\$
780,00	776,70	3,30

Neste sentido, o item continua como irregular porém no valor da diferença de R\$ 3,30, devendo adotar medidas de recomposição.

e) Pagamento de multa e juros por atraso no pagamento de fornecedores, *em desacordo com o objeto do Contrato de Gestão*, no valor de R\$ 21.499,36, *por não prezarem pela eficiência e economicidade*, estando em desacordo com o objeto do Contrato de Gestão, devendo ser adotada medida para recomposição do valor a SES;

Re-analise: A OS não apresentou fatos ou documentos novos que pudessem alterar a análise inicial, apresentou argumentos jurídicos baseados na natureza jurídica da OS, a fim de justificar a necessidade de elencar prioridades na quitação das despesas tendo em vista o fluxo de caixa.

Por se tratar do pagamento de juros/multas, esta gerência permanece com a posição inicial de ressarcimento do valor desembolsado, sem adentrar no mérito dos argumentos jurídicos expostos, permanecendo o contido no Parecer Técnico em questão.

f) Pagamento de juros e multas no recolhimento em atraso de impostos, no valor total de R\$ 2.859,17;

Re-análise: Conforme consta na ATA da CAF a OS reconhece os valores de juros e multas, devendo providenciar a recomposição.

g) Pagamento indevido a fornecedor, cujo favorecido era a Organização Social, no valor de R\$ 7.063,30.

Re-análise: Conforme consta na ATA da CAF a OS reconhece a necessidade de recomposição, devendo providenciar a mesma.

h) Ressarcimento de despesas administrativas – 3%, no valor de R\$ 109.814,98, sem previsão contratual e documentos fiscais comprobatórios, por não prezarem pela eficiência e economicidade, devendo a Organização Social adotar medida para recomposição do valor a SES;

Re-análise: A OS juntou pela primeira vez planilha de rateio como se previsto fosse bem como comprovantes fiscais e de pagamento e acrescentou argumentos jurídicos baseados na legislação do município de Criciúma, a fim de justificar a utilização dos valores sob a rubrica de despesas administrativas ressarcidas, embora não previstas no Contrato de Gestão 067/2017 firmado com a municipalidade.

Por serem argumentos jurídicos, vemos que não cabe a esta gerência análise ou posicionamento, permanecendo o contido no Parecer Técnico em questão.

i) Diferença de saldo bancário final no valor de R\$ 28.176,31, devendo a Organização Social adotar medidas para recomposição do valor a SES.

Re-análise: A OS apresentou novo demonstrativo com a conciliação bancária correta, não restando diferença a ser apontada e corrigindo a divergência sinalizada.

Neste caso não há mais a necessidade de recolhimento/devolução do valor apontado.

Era o que tínhamos a informar.

[Documento assinado digitalmente]

Micheli Edinete Ramos
Gerente de Contabilidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7MD791MZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELI EDINETE RAMOS (CPF: 033.XXX.869-XX) em 15/12/2022 às 10:08:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:52 e válido até 13/07/2118 - 14:48:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMDQ5MDdfNTAxNV8yMDIwXzdNRDc5MU1a> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00004907/2020** e o código **7MD791MZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.